



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

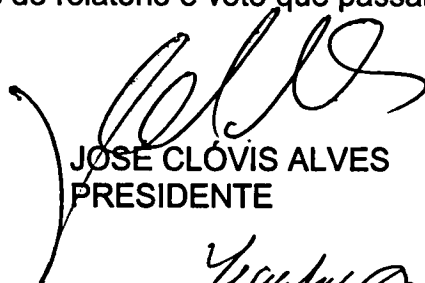
Processo nº : 13855.000146/00-47
Recurso nº : 135.464
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex.: 1994
Recorrente : MARCO AURÉLIO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP.
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 107-07.353

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – A compensação de prejuízos inexistentes ou maior que os existentes, reduzindo indevidamente o lucro real do período, justifica o lançamento de ofício para a cobrança da diferença do imposto devido. Diferentemente, a existência de prejuízos anteriores, notadamente se constantes do SAPLI, reclama a compensação deles no lançamento de ofício realizado para a cobrança de imposto ou diferença de imposto, ou a requerimento da parte, em sua impugnação ou recurso.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 13855.000146/00-47
Acórdão nº : 107-07.353

Recurso nº : 135.464
Recorrente : MARCO AURÉLIO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

MARCO AURÉLIO ARTEFATOS DE COURO LTDA. foi autuada, fls. 9/16, por infringência à legislação do Imposto de Renda, relativamente ao ano-calendário de 1993, Exercício de 1994, em razão da constatação de transporte a menor do lucro líquido do período-base para a demonstração do lucro real, além de ser apurado lucro real diferente da soma das suas parcelas e prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

A empresa impugnou a exigência fiscal, fls. 3, alegando que cometera erro no preenchimento do Anexo 1, Quadro 4, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro da DIRPJ/94, incluindo equivocadamente nesses meses o movimento dos meses de março, abril, maio e junho de 1993. Junta, para comprovar as suas alegações os documentos de fls. 17/33, em que se verifica, na cópia do livro diário que as receitas de vendas dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 foram, respectivamente, CR\$ 17.343.131,00, CR\$ 9.422.877,00, CR\$ 20.190.924,00 e CR\$ 8.844.000,00.

Alegou, também, a empresa que outro erro de preenchimento ocorreu no Quadro 4, do Anexo 2, da sua DRPJ/94, devendo ser considerado como valor correto CR\$ 640.528,00 relativo ao saldo devedor da diferença IPC/BTNF.

1ª TURMA da DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP., através do Acórdão DRPJ/POR nº 3.454, de 18/03/2003 (fls. 91/95), após analisar a prova dos autos, concluiu que realmente a empresa cometera o alegado erro no preenchimento do Quadro 4, do Anexo 1, da DRPJ/94, nos meses e valores indicados, constatando que o lucro real, ou prejuízo, relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 são aqueles que constaram originalmente do Anexo II da sua declaração de rendimentos, como demonstram os

Processo nº : 13855.000146/00-47
Acórdão nº : 107-07.353

documentos de fls. 73/74. Esclarece o relator que, no mês de setembro de 1993, como se observa do documento de fls 73/74, o lucro real do período, após a inclusões e exclusões foi da ordem de CR\$ 3.403.284,00, muito superior ao lançado no trabalho de revisão sumária da DRPJ/1994, e que, por não caber ao julgador lançar ou majorar o crédito tributário lançado, a ele se limita.



Sustenta o julgador que a impugnante não comprovou o erro no preenchimento da linha 31, do Quadro 4, do Anexo 2, de que o valor a ser considerado seria de CR\$ 640.528,00, em lugar dos CR\$ 50.290,00, declarados originalmente. Ademais, assevera, o MAJUR/94 orienta no sentido de se indicar , na linha em questão, 25% do saldo devedor da diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF, controlado na parte B do LALUR.

Conclui o julgado que o lançamento procede apenas em relação aos meses de março e setembro de 1993.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 14/04/2003, fls. 100, protocolizando o seu recurso na repartição fiscal no dia 14/05/2003, fls. 101.

O recurso obteve da repartição preparadora o seguimento do seu recurso, mediante arrolamento de bens (fls. 117/120).

Em seu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 101/102), a empresa esclarece que obteve, no mês de março de 1993, lucro real de CR\$ 67.572,00, que compensou integralmente, com prejuízos do ano-calendário de 1992 (R\$ 248.637,00) e do ano-calendário de 1993 (R\$ 418.935,00). Do mesmo modo, o lucro real do mês de setembro de 1993, no valor d R\$ 3.403.284,00 foi compensado, integralmente, com prejuízos do ano-calendário de 1993.

 É o Relatório. 

Processo nº : 13855.000146/00-47
Acórdão nº : 107-07.353

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A sucumbente não logrou infirmar a glosa da compensação de prejuízos referente ao mês de março de 1993, uma vez que compensara prejuízos em desacordo com o SAPLI (fls.14 e 75). Vale dizer que compensara prejuízos inexistentes à época.

Em relação ao mês de setembro de 1993, o contribuinte reconheceu a inexatidão da sua DRPJ/93. E não apenas isso. Encontrou lucro real maior que o apurado pela fiscalização e objeto de lançamento, como bem demonstrou o relator do aresto recorrido. Só que não lhe cabia aperfeiçoar o lançamento já que sua competência para lançar é negativa, tendo que se ater ao valor do lançamento.

Entretanto, o atuante teria de levar em conta a existência de prejuízo proveniente do mês anterior, mais precisamente do mês de agosto de 1993, como consta do SAPLI (fls. 14/75).

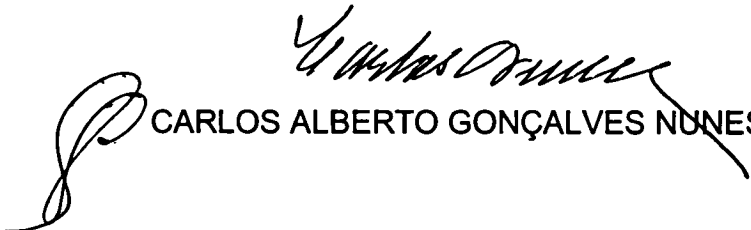
A compensação de prejuízos inexistentes ou maior que os existentes, reduzindo indevidamente o lucro real do período, justifica o lançamento de ofício para a cobrança da diferença do imposto devido. Diferentemente, a existência de prejuízos anteriores, notadamente se constantes do SAPLI, reclama a compensação deles no lançamento de ofício realizado para a cobrança de imposto ou diferença de imposto, ou a requerimento da parte, em sua impugnação ou recurso.



Processo nº : 13855.000146/00-47
Acórdão nº : 107-07.353

Assim, dou provimento parcial ao recurso para que sejam compensados os prejuízos existentes em agosto de 1993

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2003.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES